



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 21643, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.  
PUBLICADO NO DOE Nº 35, DE 21.02.17

Consolidado, alterado pelo Decreto nº:  
21755, de 28.03.17- DOE nº 58, de 28.03.17.

Acrescenta dispositivo ao Decreto n. 12.988, de 13 de julho de 2007, que aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia e altera e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica acrescentado, com a seguinte redação, o § 2º-A ao artigo 4º do Decreto n. 12.988, de 13 de julho de 2007:

“§ 2º-A. Aos demais empreendimentos que não estejam enquadrados no disposto do § 1º deste artigo e cuja atividade principal seja a indicada no inciso I do artigo 1º, aplicar-se-á o percentual previsto na alínea “a” do inciso III do *caput* sobre a base de cálculo encontrada mediante as seguintes operações:

I - apuração do valor do faturamento total do período;

II - aplicação sobre o valor apurado no inciso I do percentual de 58,34 % (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento); e

III - subtração do valor encontrado no inciso II do valor apurado no inciso I.”

Art. 2º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 1998:

I - o item 7.0 da Tabela XVII:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
7.0	Protetores de Borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01	16.007.00	4012.90	45%	68,72%	63,45%	54,66%

”(NR)

II - a Tabela VII:

“TABELA VII  
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Diferido - Art. 732
1.1	06.001.01	2207.10.90	PMPF - Art. 723-B
2.0	06.002.00	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
2.1	06.002.01	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
2.2	06.002.02	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
2.3	06.002.03	2710.12.59	PMPF -Art. 723-B
3.0	06.003.00	2710.12.51	Art. 723-D
4.0	06.004.00	2710.19.19	Art. 723-D
5.0	06.005.00	2710.19.11	Art. 723-A
6.0	06.006.00	2710.19.2	PMPF - Art. 723-B
6.1	06.006.01	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.2	06.006.02	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.3	06.006.03	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.4	06.006.04	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.5	06.006.05	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.6	06.006.06	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.7	06.006.07	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.8	06.006.08	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.9	06.006.09	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B
6.10	06.006.10	2710.19.2	PMPF -Art. 723-B



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

7.0	06.007.00	2710.19.3	Art. 723-A
8.0	06.008.00	2710.19.9	Art. 723-D
9.0	06.009.00	2710.9	Art. 723-D
10.0	06.010.00	2711	PMPF -Art. 723-B
11.0	06.011.00	2711.19.10	PMPF -Art. 723-B
11.1	06.011.01	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.2	06.011.02	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.3	06.011.03	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.4	06.011.04	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.5	06.011.05	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.6	06.011.06	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
11.7	06.011.07	2711.19.10	PMPF - Art. 723-D
12.0	06.012.00	2711.11.00	PMPF - Art. 723-D
13.0	06.013.00	2711.21.00	PMPF - Art. 723-D
14.0	06.014.00	2711.29.90	PMPF - Art. 723-D
15.0	06.015.00	2713	Art. 723-D
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel puro Diferido - Art. 732
17.0	06.017.00	3403	Art. 723-D
18.0	06.018.00	2710.20.00	Art. 723-D

”(NR);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III - a Tabela XXIX:

**“TABELA XXIX  
VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA**

ITEM	DESCRIÇÃO	CEST	NCM/SH	MVA ORIGINAL	MVA AJUSTADA		
					4%	7%	12%
1.0	Perfumes (extratos)	28.001.00	3303.00.10	50%			
2.0	Águas-de-colônia	28.002.00	3303.00.20	50%			
3.0	Produtos de maquiagem para os lábios	28.003.00	3304.10.00	50%			
4.0	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	28.004.00	3304.20.10	50%			
5.0	Outros produtos de maquiagem para os olhos	28.005.00	3304.20.90	50%			
6.0	Preparações para manicuros e pedicuros	28.006.00	3304.30.00	50%			
7.0	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	28.007.00	3304.91.00	50%			
8.0	Crems de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	28.008.00	3304.99.10	50%			
9.0	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores	28.009.00	3304.99.90	50%			
10.0	Preparações antisolares e os bronzeadores	28.010.00	3304.99.90	50%			
11.0	Xampus para o cabelo	28.011.00	3305.10.00	50%			
12.0	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	28.012.00	3305.20.00	50%			
13.0	Outras preparações capilares	28.013.00	3305.90.00	50%			
14.0	Tintura para o cabelo	28.014.00	3305.90.00	50%			
15.0	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	28.015.00	3307.10.00	50%			
16.0	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	28.016.00	3307.20.10	50%			
17.0	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	28.017.00	3307.20.90	50%			
18.0	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	28.018.00	3307.90.00	50%			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

19.0	Outras preparações cosméticas	28.019.00	3307.90.00	50%			
20.0	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas	28.020.00	3401.11.90	50%			
21.0	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	28.021.00	3401.19.00	50%			
22.0	Sabões de toucador sob outras formas	28.022.00	3401.20.10	50%			
23.0	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	28.023.00	3401.30.00	50%			
24.0	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	28.024.00	4818.20.00	50%			
24.1	Toalhas de mão	28.024.01	4818.20.00	50%			
25.0	Apontadores de lápis para maquiagem	28.025.00	8214.10.00	50%			
25.1	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	28.025.01	8214.10.00	50%			
25.2	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	28.025.02	8214.10.00	50%			
26.0	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	28.026.00	8214.20.00	50%			
27.0	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	28.027.00	9603.29.00	50%			
27.1	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e	28.027.01	9603.29.00	50%			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

	espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros						
28.0	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	28.028.00	9603.30.00	50%			
28.1	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	28.028.01	9603.30.00	50%			
29.0	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	28.029.00	9616.10.00	50%			
30.0	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	28.030.00	9616.20.00	50%			
31.0	Malas e maletas de toucador	28.031.00	4202.1	50%			
32.0	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	28.032.00	9615	50%			
33.0	Mamadeiras	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	50%			
34.0	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	28.034.00	4014.90.90	50%			
35.0	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes	28.035.00	1211.90.90	50%			
36.0	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas	28.036.00	3926.20.00	50%			
37.0	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos	28.037.00	3926.40.00	50%			
38.0	Outras obras de plásticos	28.038.00	3926.90.90	50%			
39.0	Bolsas de folhas de plástico	28.039.00	4202.22.10	50%			
40.0	Bolsas de matérias têxteis	28.040.00	4202.22.20	50%			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

41.0	Bolsas de outras matérias	28.041.00	4202.29.00	50%			
42.0	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias	28.042.00	4202.39.00	50%			
43.0	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis	28.043.00	4202.92.00	50%			
44.0	Outros artefatos, de outras matérias	28.044.00	4202.99.00	50%			
45.0	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados	28.045.00	4819.20.00	50%			
46.0	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão	28.046.00	4819.40.00	50%			
47.0	Etiquetas de papel ou cartão, impressas	28.047.00	4821.10.00	50%			
48.0	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	28.048.00	4911.10.90	50%			
49.0	Outras meias de malha de outras matérias têxteis	28.049.00	6115.99.00	50%			
50.0	Outros acessórios confeccionados, de vestuário	28.050.00	6217.10.00	50%			
51.0	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão	28.051.00	6302.60.00	50%			
52.0	Outros artefatos têxteis confeccionados	28.052.00	6307.90.90	50%			
53.0	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha	28.053.00	6506.99.00	50%			
54.0	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos	28.054.00	9505.90.00	50%			
55.0	Produtos destinados à higiene bucal	28.055.00	Capítulo 33	50%			
56.0	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	28.056.00	Capítulos 33 e 34	50%			
57.0	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	50%			
58.0	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios,	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48,	50%			



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

	óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)		52, 61, 71, 83, 90 e 91				
59.0	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	50%			
60.0	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	50%			
61.0	Artigos de casa	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	50%			
62.0	Produtos das indústrias alimentares e bebidas	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	50%			
63.0	Produtos de limpeza e conservação doméstica	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	50%			
64.0	Artigos infantis	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	50%			
999.0	Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo	28.999.00		50%			

”(NR).

Art. 3º. As empresas optantes pelo Simples Nacional, que estejam obrigados a recolher o ICMS na forma da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro, estão dispensadas de entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir do mês de referência 01/2017.

Art. 4º. Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321, de 30 de abril de 1998.

I - os §§ 14 e 15 do artigo 406-C; e

II - o § 4º-B do artigo 27.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 21 de dezembro de 2016, em relação ao artigo 1º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao inciso III do artigo 2º, ao artigo 3º e ao inciso I do artigo 4º; e **(NR dada pelo Dec. 21755, de 28.03.17 - efeitos a partir de 21.02.17)**

*Redação Anterior: II - a partir de 1º de janeiro de 2017, em relação ao inciso III do artigo 1º, ao artigo 3º e ao inciso I do artigo 4º; e*

III - na data da publicação, nos demais casos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de fevereiro de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

**WAGNER GARCIA DE FREITAS**

Secretário de Estado de Finanças

**FRANCO MAEGAKI ONO**

Secretário Adjunto de Estado de Finanças

**WILSON CEZAR DE CARVALHO**

Coordenador Geral da Receita Estadual